

Ofício

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo, 16 de junho de 2005.

Ofício GP n. 304/2005 - GPTCESP

(TC-004068/026/04 - Contas do Governador)

Senhor Presidente.

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, encaminhar, para os fins contidos no artigo 20, inciso VI, da Constituição do Estado de São Paulo, o processo TC-4068/026/04, que cuida das contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2004, apreciadas na 1º Sessão Extraordinárias do Tribunal Pleno, realizada no dia 15 do corrente mês.

O respectivo Parecer Prévio, assinado por este Presidente, bem como pelos Conselheiros presentes à Sessão e publicado no D.O.E. de hoje, encontra-se juntado nos mencionados autos.

Informo, também, que as Notas Taquigráficas serão encaminhadas oportunamente, nos termos do artigo 189, §1º, do Regimento Interno.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência a manifestação de minha estima e elevado apreço.

a) Cláudio Ferraz de Alvarenga - Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Rodrigo Garcia

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

PARECER PRÉVIO

PROCESSO: TC - 4.068/026/04.

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Contas anuais relativas ao exercício de 2.004.

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC-4068/026/04, processo em que foram examinadas as contas anuais do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, referentes ao exercício de 2.004, consubstanciadas no BALANÇO GERAL DO ESTADO E NAS PEÇAS ACESSÓRIAS, elaborados de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreendendo relatórios do Coordenador de Administração Financeira e do Contador Geral do Estado, que se condensam na exposição do Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, enviados por cópia a este Tribunal e, na edição original, à Augusta Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 47, item IX da Constituição do Estado combinado com o artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Levando em consideração

que compete a este Tribunal, nos termos do inciso I do artigo 33 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 23 e seus respectivos parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, emitir parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo Governador do Estado à Augusta Assembléia Legislativa, tendo por base a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, englobando as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, bem assim, do Ministério Público e deste Tribunal de Contas;

que na instrução dos autos foram estritamente observadas as prescrições constitucionais, legais e regimentais;

o teor do relatório circunstanciado encaminhado pelo Senhor Secretário da Fazenda, as peças contábeis, acessórias e explicativas, além de informações complementares que lhe foram solicitadas;

as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, particularmente aquelas contidas no inciso II de seu artigo 20 e o quanto deliberado nos autos do processo TCA-19.173/026/00, publicado no DOE de 20/04/2001, que por sua vez estabelece que o parecer prévio sobre as contas do Governo deverá destacar as parcelas de responsabilidade dos

Chefes do Poder Legislativo, Poder Judiciário, do Ministério Público, bem como do Presidente deste Tribunal de Contas;

o relatório de auditoria elaborado pelo D.S.F. 1-1 (Grupo de Acompanhamento Técnico das Contas), as manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal e o pronunciamento da douta Procuradoria da Fazenda do Estado;

e, por fim, a análise produzida pelo Conselheiro Relator.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sessão de 15 de junho de 2.005, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, à vista do que consta do processo e das peças acessórias, tendo presentes as conclusões, discussão e votação da matéria, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho RESOLVE emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2.004, nos termos e para os efeitos de direito, ressalvados os atos pendentes de exame e/ou julgamento por esta Corte, com as seguintes recomendações:

1. As futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias devem apresentar, de forma transparente, para casos de queda na receita prevista, o tipo de gasto a ser contido, seja este investimento, auxílio, subvenção, inversão financeira, gasto de custeio em segmentos de menor essencialidade, conferindo assim melhor eficácia ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. As próximas Leis Orçamentárias Anuais devem limitar, em nível percentual, a autorização para suprir financeiramente dotações relativas a inativos, pensionistas, serviço da dívida, honras de aval, precatórios, despesas de exercícios anteriores e à conta de recursos vinculados e, assim fazendo, conformar-se ao prescrito nos incisos VI e VII do art. 176 da Constituição Estadual;
3. A Fazenda Estadual deve implementar mecanismos mais eficazes para recuperação de sua dívida ativa;
4. A Administração deve retomar a atualização monetária dos saldos da dívida ativa, a garantir maior transparência aos direitos creditórios da Fazenda Estadual, assegurando, destarte, eficácia à regra disposta no inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (magnitude do patrimônio líquido);

5. Implantação de sistema que aproprie, de forma eficiente e realista, os gastos educacionais desenvolvidos pela Fundação Estadual de Bem Estar do Menor - FEBEM;
6. A Fazenda do Estado deve esclarecer diferença, de R\$ 5.312.517 (cinco milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e setenta e um reais), entre os valores apurados pela Auditoria e o registrado no balanço geral do Estado (depósito e retorno dos 15% de impostos vinculados ao FUNDEF);
7. Que o Estado implemente campanhas de esclarecimento ao público alvo do Viva Leite, no sentido de que o produto seja tido como complemento nutricional, contextualizando-se destarte no âmbito das ações e serviços de saúde;
8. Que a Secretaria Estadual da Saúde tenha maior envolvimento com os resultados apurados pela Secretaria da Agricultura nas ações do Viva Leite, vez que aquela Pasta ainda não se utiliza dos dados e outros elementos de avaliação disponíveis na Secretaria da Agricultura;
9. Que sejam apresentadas justificativas pormenorizadas, sempre que não houver o cumprimento, ainda que parcial, das metas previstas na Lei Orçamentária vigente;
10. Que sejam implementadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado - CDHU, medidas que levem ao aumento da construção de unidades habitacionais, de molde a reduzir as atuais necessidades; e
11. Que sejam demonstrados pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a efetiva utilização dos recursos provenientes do ônus fixo, recebidos dos contratos de concessão de rodovias celebrados.

Votou contrariamente às recomendações constantes dos itens 9, 10 e 11, o Conselheiro Robson Marinho.

E, determinar o encaminhamento de cópia do Parecer emitido, das correspondentes notas taquigráficas e do relatório do Grupo de Acompanhamento das Contas para os Eminentes Relatores dos processos que tratam do Balanço do presente exercício da CDHU e da FEBEM, bem como dos relatórios de Auditoria das Secretarias da Educação; Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Segurança Pública; Habitação; Administração Penitenciária; Transportes e Saúde.

Tão logo divulgado o presente Parecer no órgão oficial de imprensa, consoante disciplina do artigo 189 do Regimento Interno, seguirão os autos do processo TC-4.068/026/04 à

Augusta Assembléia Legislativa de São Paulo para o fim previsto no inciso VI do artigo 20 da Constituição do Estado, cabendo à Secretaria Diretoria-Geral, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo regimental, a extração de cópia de peças do processado e bem assim providenciar o arquivamento do referenciado material junto àquela dependência.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, por ter oficiado nos autos como Secretário-Diretor Geral.

Presente o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de junho de 2.005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

SÉRGIO CIQUERA ROSSI - Impedido

(Publicado no D.O. do Poder Legislativo, seção Tribunal de Contas de 16/06/2005 à página

34)